

E. TRIBUNAL,

O distincto patrono da appellante recebeu estes autos com - vista a 12 de Novembro de 1927 (termo de fls.82), e teve necessidade de retel-os em seu poder até 24 de Janeiro do corrente anno (termo de fls.82 v.) ou durante 73 longos dias, para atacar a jurídica e bem deduzida sentença proferida em primeira instancia e pedir a sua reforma, allegando que está reservado a este E. Tribunal - "a dignificação da justiça," - porque, "a má-fé da Banca appellada, se assoalha em publico, desenvolve-se nos meios commerciaes e chega ás barras(sic) do Tribunal no bojo destes autos e no caso Rinaldi, ainda bem rescente(sic)!"

E o que pretende a appellante que é italiana, como confessou na procuração de fls.3 e que chega a concitar a nossa mais alta Corte de Justiça - "a fazer conhecer a todos os estrangeiros que aqui no Brazil se tem lei e se fazem(sic) respèital-a?"

O seguinte:

.....

x O estabelecimento da appellada abasteca-se de toalhas, guardanapos e de outros objectos de linho, de que usa, na Fabrica de Tecidos de E. Frette & Cia., de Monza, Italia, pagando as suas encommendas por intermedio da Banca Commerciale Italiana, de Milão.

A 22 de Dezembro de 1925, a appellada dirigio áquelles fabricantes a carta que s'encontra por copia á fls. 17 e 18, na qual pedio que lhe remetterssem, com urgencia, os objectos de linho que indicava, identicos aos ^{constantes da} ~~factura~~ factura de 3 de Fevereiro desse mesmo anno, declarando que o pagamento seria feito á vista dos seguintes documentos: "Polizza di carico", "Polizza di assecu-
razione maritima" e "Fattura consulare".

x A 29 de Janeiro de 1926 e, portanto, 38 dias depois de haver sido feita tal encommenda, Innocente Mangili, S. A. exportado

X
 em Genova, dirigio á appellada a carta que s'encontra a fls.19, em que communicou haver-lhe remettido pelo vapor "Principessa Giovanna", do Lloyd Sabauda, sahido nesse dia d'aquelle porto, uma caixa com artigos de lingerie, com o pezo bruto de 81 kilos, "conforme ~~a carta~~ ^{de a carta} as instrucções ^{que já lhe terão sido} ^{ou ser-lhe hão} mandadas, pela nossa sede em Milão".

Essa carta continha os tres seguintes documentos: "Polizza di carico"; "Fattura consolare"; "Certificato de assicurazione".

Um desses documentos s'encontra á fls.20: é o conhecimento do embarque no "Principessa Giovanna", a 21 de Janeiro de 1926, de uma caixa contendo "Biancheria de Lino".... "para Santos, consignada á Banca Francese e Italiana per l'America del Sud."

Ora, como vê-se da carta de fls.19, Innocente Mangili S.A. não diz que a referida caixa era pertencente á appellante e nem se refere mesmo ~~á appellante~~ ^{á appellante}.

Essa carta só se refere a "instrucções que -ou já foram ou ainda serão mandadas, pela sua séde de Milão."

Do documento do embarque vê-se que a caixa remettida pela "Principessa Giovanna" tinha como destinataria a appellada e não a appellante.

Ora, como a appellada não tinha recebido, até então, quaesquer instrucções de Milão, acerca da mencionada caixa e nem podia advinhar que a appellante tambem encomendara artigos de linho a E. Frette & Cia. e que esses artigos eram precisamente os que continha a caixa vinda pelo Principessa Giovanna, é bem claro que devia a appellada estar plenamente convencida de que taes objectos eram os que havia encommendado.

E, porisso mesmo, logo que recebeu aquelles documentos, ^{os} mandou os aos Snrs. Refinetti & Bruno, pedindo-lhes que promovessem o despacho da mercadoria, com a maior urgencia.

Isto mesmo faria qualquer outra pessoa, ~~mesmo um ministro do~~
~~E. Unibanco~~

Se o unico objecto da actividade da appellada é fazer operações bancarias e não promover o despacho nas Alfandegas de ^m mercadorias alheias, -se encommendou á mencionada fabrica italiana alguns artigos de linho para o seu uso; -se estava esperando esses artigos;

-se recebeu de uma casa exportadora de Genova a comunicação de haver-lhe sido remetida uma caixa com artigos de linho, sem dizer o exportador que tal caixa pertencia a outrem, -se a caixa continha o conhecimento do embarque do qual constara que ~~a caixa~~ fora consignada a appellada e não a outra pessoa; -e se não podia a appellada advinhar que uma outra pessoa desta Capital fizera também aquella fabrica uma encomenda de artigos de linho, e que esses artigos eram precisamente os que continha a mesma caixa, a appellada não podia, effectivamente, deixar de suppor que ~~essa~~ ^{tal} caixa lhe pertencia.

Accompanhando a carta e os conhecimentos dos exportadores de Genova, não vieram quaesquer instrucções ou explicações, demodo a desfazerem aquella persuasão.

As cartas de fls.5 e 6 foram dirigidas a appellante e não a appellada.

A factura de fls.46, sem data alias, só foi, como era natural, dirigida a appellante.

Esta juntou aos autos uma carta que foi-lhe dirigida a 30 de Março de 1926 por Innocent^o Mangili, na qual este affirma que quando enviou á appellada, a 2 de Fevereiro, a duplicata dos documentos que já lhe havia remetido a 29 de Janeiro, e portanto, 4 dias antes, é que mandou a ordem para ~~entregar~~ ^{entregar} taes documentos a ~~appellada~~ ^{appellante} ~~da~~, contra o pagamento de 675,20 liras italianas.

Ora,ninguem ignora que do porto de Genova não ha correio diario para a America do Sul, e que limitadissimo é o numero de paquetes rapidos d'aquelle porto para ~~o~~ ^{no} nosso paiz.

Demodo que, quando a appellada teve conhecimento de que os artigos de linho vindos pelo "Principessa Giovanna" pertenciam á appellante, já havia remetido a seus despachantes ~~os~~ ^{os} documentos para o despacho desses artigos, *na Alfandega.*

Como vê-se do doc. de fls.21, taes documentos foram remettidos a 18 de Fevereiro.

E porisso, quando a 17 de Março de 1926, a firma C. Montanari & Cia. escreveu á appellada a carta que s'encontra a fls.23, na qual pedio-lhe, como especial obsequio, que entregasse a A. Melchior & Cia os mesmos documentos, já ~~esses documentos~~ ^{estes} haviam sido remettidos aos despachantes Rafinetti & Bruno.

Em resposta a esse pedido, a appellada dirigio áquella firma a seguinte carta, escripta a 19 de Março e que se acha a fls.4, junta aos autos pela propria appellante.

S. Paulo em 19 de Março de 1926

Illmos, Snrs. Montanari & Cia.

C A P I T A L

Presados Snrs.,

Respondendo **o** seu favor de antehontem, informamos VV.SS, que os documentos a que se refere a sua carta chegaram aqui exactamente ha um mez, porem devido a uma confusão foram entregues aos nossos despachantes para o desembaraço da mercadoria.

A confusão explica-se pelo seguinte: o Almojarifado deste Banco, tendo encommendado a Casa E. Frette & Cia, de Monza, artigos de lingerie estava justamente á espera de receber documentos de embarque de um volume com a mesma marca e o mesmo peso approximativo, e tambem por intermedio da firma I. Mangili, e como a carta de I. Mangili de Genova que acompanhava os documentos não indicava o destinatario, o nosso Almojarifado remetteu os documentos aos nossos despachantes, na certeza de que se tratava dos artigos encommendados por este Banco.

Estamos agora aguardando a remessa do dito volume pelos nossos despachantes, e opportunamente avisaremos a VV.SS. afim de retiral-o mediante o pagamento de Lit.675,20, e mais as nossas despesas.

Somos com muito apreço de V. S. Amos. e Obros.

Banca Francese e Italiana per l'America del sud.

O procedimento da appellada foi, pois, altamente correcto e gentil: não poudo entregar á appellante os documentos para o despacho dos artigos de linho, logo que os recebeo, por não terem-lhe ^{auto} enviado com essa recommendação e por acreditar que lhe pertenciam, mas logo que teve conhecimento de que pertenciam á appellante, promptificou-se a entregar-lhe os proprios artigos, já despachados.

, Esta, em lugar de receber os documentos, podia receber a propria ~~encomenda~~ ^{mercadoria}, sem trabalho algum de despacho. A appellada, portanto, longe de causar-lhe qualquer damno, fazia-lhe um favor.

Mas a appellante recusou-se a receber a caixa com os artigos de linho que encomendara e preferio propor a presente acção. Porque?

Como vê-se da factura que a propria appellante juntou aos autos, a fls.46, os artigos de linho que ~~comprada~~ ^{comprou} de E. Frette & Cia. custaram -Liras Italianas- 8.081⁵⁰ e como as liras a 31 de Dezembro de ~~1924~~ ¹⁹²⁴ custavam 275 reis cada uma, pagou ella, pela sua encomenda -2:222\$412.

Não podendo a appellante entregar os documentos para o despacho, por já haverem sido entregues a Refinetti & Bruno ^{afim de} ~~para~~ fazerem ~~o~~ ^{no} ~~despacho~~, a appellante propoz a presente acção para o fim de ser a appellada condemnada a pagar-lhe 20:000\$000, caso não exhibisse esses documentos!

Preferio, pois, a appellante receber 20:000\$000 liquidos, a receber mercadorias que lhe custaram ^{e valiam} apenas, 2:222\$412 e pelas quaes ainda tinha de pagar, não só as 675 liras reclamadas por Innocente Mangili, como ainda as despesas de despacho. Ganharia assim, nesse negocio, com o auxilio dos tribunaes, que audaciosamente ~~invoca~~ ^{invoca} -17:777\$588, ou mais de 800 por cento!!!

O integro e illustrado magistrado Dr. Macedo Couto, que julgou a causa em primeira instancia, em luminosa e juridica sentença, julgou a autora, ora appellante, carecedora da acção, e julgou procedente a reconvenção.

Ella appellou, afim de que este E. Tribunal -dignifique a Justiça fazendo-a ganhar esses 17:777\$588 ^{liquidos!!}

Que a presente acção é absurda, torna evidente a veneranda sentença appellada.

Mas basta, pura e simplesmente, salientar o seguinte:

A appellante propoz a presente acção para o fim de ser a appellada constrangida a exhibir documentos que, pela carta, de fls.22, pedia que fossem entregues a A. Melchior & Cia., de Santos, ^{afim de serem} ~~entregues~~ ~~des~~ despachados artigos de linho que lhe vieram da Europa.

Não podendo exhibir esses documentos, a appellada, ~~foi~~ ~~mais longe~~, em beneficio da appellante, propoz-se a entregar-lhe os proprios artigos!

Pela carta de fls.36, junta aos autos pela appellante, a appellada só poderia entregar-lhe os documentos a que se refere a petição inicial, si ella ~~se~~ pagasse as despesas de transporte, de seguro e consulares, na importancia total de 675,20, Liras italianas.

Não pode, porisso mesmo, entregar-lhe a propria mercadoria de que se referem taes documentos, sem o pagamento d'aquella quantia. E como tal mercadoria já foi despachada na Alfandega de Santos e já foi remetida para esta Capital é a appellante obrigada a pagar a appellada, para recebê-la, alem d'aquella quantia as despesas com o despacho e transporte. Isto é de simples bom-senso.

Eis o fundamento de reconvenção que já foi julgada procedente.

Em face do exposto, é manifesto que a veneranda sentença appellada deve ser confirmada e a appellante condemnada nas custas, como é de

J U S T I Ç A.